

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019, a seguinte redação:

“Art.1º.....

‘Art. 2º.....

.....
§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no *caput* deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de 1 (um) ano da entrada em vigor da Lei que alterou este parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conceder um prazo tão longo, como o sugerido na proposição (ou seja, o prazo de 10 (dez) anos de 2015 (ano da Lei nº 13.178, de 2015), para o interessado adotar as diligências destinadas à ratificação do seu registro imobiliário é excessivo.

É preciso identificar logo a titularidade dos bens públicos federais que não serão ratificados, pois não podemos deixar em espera projetos de assentamentos de pessoas mais carentes.

Esta emenda reduz o prazo para 1 (um) ano.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21426.24626-30